CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 2267 | DATA 30.10.17 | RUBRICA

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 042 DE 30 DE outubro DE 2017.

Institui o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

FAÇO SABER , que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2017, de autoria do Vereador Daniel Girotto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Esta Lei institui o serviço de Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo não se dará em caráter de exclusividade.

Artigo 2º Para prestação do serviço a que se refere o artigo 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com rampa ou plataforma elevatória na parte traseira ou lateral.

Artigo 3º O serviço prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores e tarifas vigentes do Sistema Municipal (Táxi Comum ou Táxi Especial).

Artigo 4º O serviço de Táxi Acessível será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das permissões de táxi no Município.

Parágrafo único. O treinamento e capacitação dos profissionais poderão ser promovidos por meio de parcerias entre entidades representativas dos potenciais usuários, taxistas e o órgão público fiscalizador.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de de 2017.

DANIEL GITOTTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tal qual já ocorre em diversos Municípios Brasil afora, visa instituir o serviço público de Táxi Acessível para atender às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

A medida certamente proporcionará maior conforto e dignidade àqueles que dela necessitam, uma vez que é dever da sociedade e do Poder Público atuar com solidariedade, buscando alternativas e políticas públicas benéficas aos cidadãos, em especial de nossa comunidade.

Conforme Parecer nº 3152/2015 do IBAM (em anexo), a iniciativa para dispor sobre serviço de táxi no Município é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, de modo que não temos vício nesse sentido capaz de tornar o projeto formalmente inconstitucional.

Outrossim, sob orientação de nosso Departamento Jurídico, não incluí dispositivos que pudessem criar despesas e obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Por outro lado, há detalhes mais técnicos e administrativos que poderiam (e devem) ser regulamentados por decreto do Sr. Prefeito, razão pela qual entendi pertinente estabelecer uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, que é o prazo que a norma efetivamente passará a vigorar.

Assim, convicto de que os Nobre Vereadores compartilham dos ideais de acessibilidade e promoção social, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de de 2017.

DANIEL GITOTTO
Vereador

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3152/2015

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que autoriza a delegação, exclusivamente a pessoas físicas, de permissão do serviço público de transporte individual por táxi no Município, mediante a utilização de táxis acessíveis e em quantidade equivalente aos prefixos cassados, revogados ou desativados ao longo do tempo. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza a delegação, exclusivamente a pessoas físicas, de permissão do serviço público de transporte individual por táxi no Município, mediante a utilização de táxis acessíveis e em quantidade equivalente aos prefixos cassados, revogados ou desativados ao longo do tempo.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a posição do IBAM é no sentido de que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto

ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

Porém, o projeto de lei objeto da presente consulta versa sobre o serviço individual de transporte de passageiros no que tange à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, disciplinando o que denominou de táxi acessível. Dentro deste contexto, assim dispõe o art. 1º, § 1º do projeto de lei:

> "Art. 1º: (...)
>
> § 1º: Considera-se acessível aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permite o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcados ou não em cadeira de rodas."

Desta sorte, pretende o legislador municipal promover a acessibilidade, coralário dos postulados da isonomia e da dignidade da pessoa humana (respectivamente art. 5º, *caput* e art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). De igual forma, tratando-se de propositura que pretende efetivar o postulado da igualdade sob seu aspecto material, reforçada a possibilidade da iniciativa parlamentar.

Para o escorreito deslinde da questão, acrescentamos, à guisa de informação, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), inclusive, tem prevalecido em determinados casos, ante a relevância do tema, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido

da competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal).

Pois bem, no caso em tela, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar perfeitamente factível, seja pela legitimidade da iniciativa para versar sobre o serviço de transporte individual de passageiros, seja e, em assim sendo, resta vedada a imposição de ônus e obrigações aos agentes e órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Sob este aspecto, a maioria dos dispositivos do projeto de lei se coadunam com o mencionado vetor constitucional, à exceção do seus arts. 3º, 10, § 2º e 15, os quais representam interferência indevida do Legislativo na seara do Executivo pela imposição de ônus e obrigações a órgãos e agentes deste Poder.

No mais não vislumbramos óbices ao projeto de lei encaminhado.

Aliás, em prosseguimento, mais atentamente ao aspecto material do projeto de lei em tela, com relação aos pontos de índole eminentemente administrativa, temos que mais adequado se revela serem tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento podem ser estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos

em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga, etc.

Neste aspecto, andou bem o legislador local ao evitar os referidos pormenores na lei, os quais devem ser tratados por decreto.

Por tudo que precede, tendo em vista que o projeto de lei pretende em realidade promover a acessibilidade no transporte individual de passageiros não vislumbramos óbices que o impeça de prosseguir, à exceção dos pontos aventados.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.